



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas Corpus: n.º 31/2022

Acórdão: n.º 105/2023

Data do Acórdão: 02/06/2023

Área Temática: Área Criminal

Relator: Juíza Conselheira, Zaida G. Fonseca Lima Luz

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

A, arguido com os demais sinais de identificação nos autos, preso à ordem do Processo Comum Ordinário n.º 64/2022-2023, do Tribunal Judicial da Comarca do Tarrafal, veio requerer providência de *habeas corpus*, com fundamento no disposto no art. 36.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) e na alínea d) do art. 18.º do Código de Processo Penal (CPP), alegando, para tanto, o seguinte:

1. *“O arguido encontra-se detido e privado de liberdade no estabelecimento prisional da Praia desde o dia 16 de janeiro de 2022, em flagrante delito respectivamente.*
2. *Ora o mesmo foi acusado por crime de roubo com violência sobre pessoa p.p pelo art.º 198º n.º 1 e 2 e n.º 2 1ª parte do Código Penal.*
3. *Foi notificado do primeiro despacho da acusação no dia 30 de abril de 2022, foi convocado para a sua primeira audiência de discussão e julgamento a 7 de novembro de 2022.*
4. *Na audiência de julgamento a defesa do arguido requereu a nulidade da acusação insanável, o Tribunal declarou nulidade insanável da acusação n.º 64/2022-2023, por*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de audiência prévia do arguido antes da acusação artº 151 al K) do CPP e 35º nº 6 e 7 da CRCV, determinou a remessa dos autos ao Mº Pº para que o arguido fosse ouvido por aquela instância, e a acusação corrigida parcialmente. O arguido não foi ouvido.

5. O Tribunal manteve a mesma medida de coação a que o arguido estava, prisão preventiva. O que devia ser alterado por uma outra mais favorável, soltura do arguido acompanhado com o T.I.R.

6. O Ministério Público remeteu a segunda acusação ao Tribunal a 18 de janeiro de 2023, e deveria ter notificado o arguido “A” o requerente, mas o Mº Pº não o fez o que a lei não permita.

7. O Tribunal vem a realizar o segundo julgamento a 15 de fevereiro de 2023, sem que o arguido “A” fosse notificado do despacho da segunda acusação, o que a lei não permite artº 279º do CPP.” (destacado nosso)

Notificada a Sra. Juíz colocada no Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Tarrafal, enquanto entidade à ordem da qual o requerente se encontra preso, a mesma veio, ao abrigo do disposto no art. 20.º do CPP, prestar a seguinte informação, ora recortada para o que, especialmente, releva:

“(..) No caso subjudice, o peticionante funda o seu pedido de concessão da providência de habeas corpus na invocação da ilegalidade da prisão, pela mesma ser mantida para além do prazo, todavia não indica a que prazo se refere.

Em boa verdade, a simples leitura da petição, leva à convicção segura de que o peticionante invoca fundamentos do recurso ordinário para pedir a concessão da providência de habeas corpus. Senão vejamos:

- 1. Ao arguido foi decretado a medida de coação pessoal de prisão preventiva a 17 de janeiro de 2022 — fls. 20 a 22.*
- 2. O Ministério Público deduziu acusação a 30 de abril de 2022 — fls. 84 a 88 e verso;*
- 3. Na audiência de julgamento o tribunal declarou nulidade insanável da acusação, por falta de audiência prévia do arguido antes da acusação — artigo 151.º al. k), determinou a remessa dos autos ao MP, para que o arguido fosse ouvido por aquela instância e a acusação corrigida parcialmente;*
- 4. O tribunal manteve a medida de coação a que o arguido estava sujeito — prisão preventiva, por entender que se mantém inalterada as exigências que fundamentaram o decretamento daquela medida e o prazo que estava a vigorar e que continuou a vigorar até a devolução da acusação ao*



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tribunal, foi o prazo da al. c) do artigo 279.º do CPP, cuja extinção seria a 16 de março de 2023;

5. *O MP remeteu a acusação ao tribunal a 18 de janeiro de 2023 — fls. 160 a 164;*
6. *Acusação essa devidamente notificada ao arguido e ao defensor oficioso a 23 de janeiro de 2023- fls. 170;*
7. *O tribunal realizou julgamento a 15 de fevereiro de 2023 — fls. 186 a 189;*
8. *Procedeu a leitura de sentença a 14 de março de 2023 — fls. 195;*
9. *Sentença depositada no próprio dia — fls. 196 a 219;*
10. *A sentença transitou em julgado a 29 de março de 2023.*

Portanto, feito o enquadramento dos factos, percebe-se que no fundo o que se quer contrariar é a sentença, todavia com alegado fundamento do tribunal ter mantido em prisão preventiva o arguido aquando da remissão da acusação ao MP para audição do arguido e retificasse da acusação. Ora, salvo devido e merecido respeito pela opinião contrária quando o Juiz decreta a prisão preventiva baseado em fundamentos que a lei permite ou quando profere sentença, o único meio de impugnação, por se pretender entender que tal fundamento se não encontra preenchido face aos elementos constantes do processo, é o recurso.

Para além de falta de fundamento legal, esse requerimento de habeas corpus é claramente extemporâneo, uma vez que o arguido já foi julgado e condenado em pena de prisão efetiva por crime de roubo com violência contra pessoas e a sentença já transitou em julgado.

Assim, com os fundamentos supra aduzidos, propugnamos o indeferimento da providência por manifesta falta de fundamento nos termos do artigo 22.º do CPP.(...) ” (Sic)

Para o efeito, juntou-se cópias certificadas das peças processuais que teve por pertinentes.

*

Convocada a Secção Criminal, nela fizeram uso da palavra o Digno Procurador-Geral Adjunto, que sufragou a improcedência do pedido, porquanto infundado, e a defesa do requerente, que deixou ao critério deste Tribunal a aferição dos fundamentos apresentados para o requerimento de soltura imediata, pelo que, reunida a Secção Criminal para apreciação e decisão, importa publicitar a deliberação que se seguiu.

*

Com expressa consagração na Constituição da República de Cabo Verde (CRCV), o instituto de *habeas corpus* configura um importante instrumento de



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protecção do direito fundamental à liberdade, na vertente do *jus ambulandi*, recortado para, de forma célere e simplificada, pôr cobro a situações de manifesta ilegalidade da privação da liberdade do cidadão, devido a abuso do poder ou com violação directa, flagrante e grosseira da lei.

Nessa esteira, estatui-se no art. 36.º da nossa Magna Carta que: “1. *Qualquer pessoa detida ou presa ilegalmente pode requerer habeas corpus ao tribunal competente.* 2. *Qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos pode requerer habeas corpus a favor de pessoa detida ou presa ilegalmente.(...)*”

Está-se, no entanto, perante uma providência extraordinária, de tramitação expedita e simplificada, pois que destinada a assegurar, de forma especial, o direito à liberdade, constitucionalmente garantido, tendo por escopo exclusivo estancar casos de detenção ou de prisão ostensivamente ilegais, o que justifica a sua natureza urgente e a necessidade dos seus fundamentos, em se tratando de prisão ilegal, reconduzirem-se àqueles casos de privação da liberdade pessoal que se revele ostensivamente ilegal e taxativamente previstos no artigo 18.º do Código de Processo Penal.

Significa dizer que, face ao seu carácter excepcional, a ilegalidade da prisão passível de justificar a concessão do habeas corpus, deve, inexoravelmente, reconduzir-se a uma das seguintes situações:

- a) *Manter-se a prisão fora dos locais para esse efeito autorizados;*
- b) *Ter sido efectuada ou ordenada por entidade para tal incompetente;*
- c) *Ser motivada por facto pelo qual a lei a não permite*
- d) *Manter-se para além dos prazos fixados pela lei ou por decisão judicial.*

No caso vertente, o requerente funda o respectivo pedido de *habeas corpus* na referida alínea d), ora transcrita, pois, na sua óptica, encontram-se em prisão preventiva para além do prazo fixado na lei, porquanto, segunda alega, tendo sido declarada nula a acusação, em sede de audiência de julgamento, e os autos devolvidos à fase da instrução, para corrigir-se, parcialmente, a acusação, a Mma Juíz manteve-o sujeito a prisão preventiva, quando devia alterar a medida de coacção a que o tinha sujeito; acrescenta que não foi



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ouvido e que foi submetido a julgamento sem ter sido notificado dessa segunda acusação, em violação do art. 279.º do CPPenal.

Considera, em suma, encontrar-se numa situação de prisão ilegal, por excesso do prazo de prisão preventiva, e que deve ser imediatamente cessada por esta Suprema Instância judicial.

Entendimento distinto tem a Mma Juíz colocada no referido Juízo Criminal aonde tramitou o processo que informa os autos que, na sequência da declaração de nulidade da acusação, proferiu despacho fundamentado de manutenção da prisão preventiva do arguido e, só depois, os autos foram devolvidos ao Ministério Público que, entretanto, voltou a deduzir acusação, isto após sanar o vício, despacho que foi notificado ao arguido e respectiva defesa; que, na sequência, foi efectuado o julgamento, a 15 de fevereiro de 2023, lida e depositada a sentença a 14 de março p.p. e que transitou em julgado a 29 de março de 2023.

Reportando-nos aos elementos que enformam os autos retém-se, dentre os mais relevantes para a decisão em apreço, que:

1. O requerente **A** encontra-se privado da liberdade, por força da aplicação da medida de coação pessoal de prisão preventiva desde 16 de janeiro de 2022, então, por se considerar existirem fortes indícios da prática de dois crimes de roubo, um crime de ofensa simples à integridade física e um crime de ameaça.

2. O Ministério Público deduziu a primeira acusação contra os vários arguidos a 30 de abril de 2022;

3. Na audiência de julgamento o tribunal declarou a ocorrência de nulidade insanável da acusação, por falta de audição, em sede de instrução, de dois dos arguidos, o **B** e o **C**, tendo determinado o reenvio dos autos ao Ministério Público, para os devidos efeitos;

4. No mesmo despacho, o tribunal manteve a medida de coação a que o



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ora recorrente e um outro arguido se encontravam sujeitos — prisão preventiva, por entender que se mantinham inalterados os pressupostos legais concernentes e que o prazo que estava a vigorar seria o da al. c) do artigo 279.º do CPP, cuja extinção seria a 16 de março de 2023;

5. A 18 de janeiro de 2023, após sanar o vício e deduzir nova acusação contra aqueles dois arguidos que não tinham sido, previamente, ouvidos, o Ministério Público remeteu o processo ao tribunal para o julgamento;

6. Após realizar o julgamento a 15 de fevereiro de 2023, o tribunal procedeu à leitura de sentença a 14 de março de 2023, tendo sido ordenado o seu imediato depósito.

7. A sentença condenatória transitou em julgado a 29 de Março de 2023.

*

Traz o requerente, enquanto fundamento do respectivo pedido de *habeas corpus*, o alegado excesso do prazo de prisão preventiva a que, na sua óptica, se encontra sujeito.

É assim de se afastar, porquanto não alegado e nem se mostrar de se convocar, qualquer das demais situações taxativamente elencadas como fundamento do *habeas corpus*, vertidos no art. 18.º do CPP.

Considerando as razões consignadas na petição apresentada pelo requerente, como fundantes do pedido de soltura imediata, constata-se que se trata este de um caso em tudo similar a um outro (Providência de Habeas Corpus n.º 17/2023), interposto por um outro arguido do mesmo processo e que foi decidido por esta instância, a 17 de Abril último e por intermédio do Acórdão n.º 66/2023, e que, em virtude da similitude de razões e de fundamentos, ora se transcreve, nos seus pontos essenciais:

“(…) Reportando-nos aos fundamentos vertidos na petição apresentada pelo requerente constata-se que este arrima o respectivo pedido de soltura imediata na alegação de que a acusação pública, deduzida nos autos principais, foi nulificada em sede de audiência de julgamento, os autos devolvidos ao Ministério Público e que, inobstante, o arguido se



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manteve preso preventivo, situação em que permanece até à data.

Subjaz, assim, ao pedido formulado o fundamento vazado na previsão constante da alínea d) do art. 18.º do CPP, ou seja, que a privação, a título preventivo, do arguido ... se mantém para além do prazo legalmente previsto que, do que se infere das alegações do requerente, é aquele estipulado até à dedução da acusação.

Acontece que, dos elementos carreados para a presente providência, mormente em decurso do teor da resposta da Sra Juíz do Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Tarrafal, em cotejo com o que dispõe a lei, resulta o infundado da alegação e pretensão do requerente.

Isto porque, pese embora seja exacto asseverar-se que a prisão do requerente mantém actualidade, o certo é que, presentemente, subentenda-se, à data da entrada da providência em juízo, não se vislumbra qualquer ilegalidade, quanto mais manifesta, dessa privação da liberdade.

É que, apesar de, na fase de julgamento, se tenha declarada nula a primeira acusação pública deduzida, o certo é que tal despacho não foi declarado inexistente, pelo que subsistiu no ordenamento jurídico, apesar de inválido e sem produzir efeitos (art. 154.º do CPP), sendo certo que a mera circunstância de se invalidar a acusação não tem a virtualidade de fazer regredir o prazo de prisão preventiva para a fase que culmina com a dedução da acusação, que já se mostrava ultrapassada quando os autos, já em fase de julgamento, foram devolvidos ao MP para sanar a invalidade e praticar os actos subsequentes.

Mas mais, ao tempo da entrada da presente petição de habeas corpus, consta que o vício detectado, e que tinha sido fundamento da invalidade do libelo acusatório, tinha sido sanado, com a dedução e notificação da acusação, o julgamento efectuado e a sentença prolatada e depositada, inclusivamente alegando a Sra Juíz que tal decisão final transitou em julgado desde o passado dia 29 de Março, do que decorre que o requerente se encontra, presentemente, em cumprimento de pena, não de prisão preventiva.

Resulta, assim, manifesto que, no caso, inexistente excesso do prazo da privação da liberdade do requerente e nem qualquer outro fundamento reconduzível a prisão ilegal, quanto menos manifesta ou ostensivamente ilegal e que pudesse justificar a concessão do habeas corpus, nos termos do art. 18.º do Cód.Proc.Penal.”



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, a situação vertente é, em quase tudo idêntica àquela outra retratada no Acórdão n.º 66/023: com efeito, consta dos autos que o ora requerente **A** foi, conjuntamente, acusado, com outros seis arguidos, da prática de crimes contra a propriedade, no caso dele, de dois crimes de roubo, um crime de ofensa à integridade física e outro de ameaça, tendo sido notificado dessa acusação; em sede de audiência de discussão de julgamento, foi suscitada, e conhecida, a questão da nulidade da acusação, em virtude da não audição prévia de alguns dos arguidos, pelo que se determinou o reenvio dos autos ao Ministério Público, não sem antes ter proferido despacho fundamentado a manter o ora requerente e o arguido **B** em situação de prisão preventiva; de realçar que o ora requerente **A** não figurava do leque de arguidos que não tinham sido ouvidos no decurso da fase da instrução.

Uma vez corrigida a falha processual, o Ministério Público, a 18 de Janeiro de 2023, deduziu nova acusação contra os arguidos abarcados pela invalidade, despacho acusatório que foi notificado aos mesmos e, seguidamente, os autos foram, novamente, remetidos para julgamento, tendo o ora requerente sido condenado, por sentença prolatada e depositada a 14 de Março de 2023 e que transitou em julgado a 29 de Março, p.p..

Verifica-se, assim, que com a prolação de sentença condenatória transitada em julgado findou aquela instância, pelo que, mesmo na eventualidade de ter ocorrido alguma nulidade em virtude da falta de notificação da segunda acusação, o que só por hipótese de raciocínio se coloca, tal arguição seria, presentemente, extemporânea, quando é certo que as nulidades insanáveis podem ser suscitadas em qualquer fase do procedimento, há-de pressupor, necessariamente, que a instância esteja ainda pendente, o que não ocorre, *in casu*.

Destarte, face à prolação de sentença condenatória com trânsito em julgado se conclui que a situação do ora requerente é, presentemente, de efectivo cumprimento da pena de prisão que lhe foi decretada, e não de prisão preventiva, cujo prazo estaria precludido.



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inexiste, por conseguinte, qualquer fundamento para a concessão do pretendido habeas corpus.

*

Por tal ordem de razões, acordam os Juízes do Supremo Tribunal de Justiça em indeferir o presente pedido de *habeas corpus* por falta de fundamento legal.

Custas pelo recorrente, com taxa de justiça que se fixa em 20.000\$00.

Registe e notifique.

(Texto processado em computador e revisto pela Relatora, que assina em primeiro).

Praia, aos 2 de Junho de 2023.

Zaida G. FONSECA LIMA LUZ

Benfeito MOSSO RAMOS

Simão ALVES SANTOS